**HABEAS CORPUS Nº 515.980 - SP (2019/0173292-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>LUIS FELIPE DIAS - SP257452 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | J P B (PRESO) |

## DECISÃO

**J. P. B** alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que o submeteu à internação ante a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (Apelação n. 1500638-5520188260542).

Neste *writ*, alega a impetrante que a medida é ilegal, porque foi aplicada fora das hipóteses do art. 122 do ECA, em confronto com posição sumulada desta Corte Superior e muito tempo depois do ato infracional. Requer o restabelecimento da sentença.

**Decido.**

**O *writ* comporta pronta solução, pois existe súmula sobre o tema.**

O paciente, em **19/10/2018**, trazia consigo, para fins de tráfico, **27 invólucros de maconha (54 g), 23 pedras de crack (3,8 g) e 29 porções de cocaína (12,4 g)**. Ele foi apreendido em ponto de comercialização de drogas e **não ostenta nenhuma passagem anterior** na Vara da Infância e da Juventude.

O Juiz considerou que a medida mais adequada ao caso é a liberdade assistida cumulada com prestação de serviços a comunidade e, ainda, matrícula e frequência obrigatória a estabelecimento de ensino e tratamento piscoterápico. O Tribunal, por sua vez, fixou-lhe a internação, haja vista a gravidade concreta da conduta e as considerações negativas do relatório de diagnóstico polidimensional.

A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

A gravidade concreta do ato infracional assemelhado ao tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA (**Súmula n. 492 do STJ**).

Sob tais premissas, é de rigor a concessão da ordem.

Conquanto o paciente haja sido apreendido em local de venda de drogas, com três tipos de entorpecentes, a denotar situação de extremo risco social, o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é desprovido de violência ou grave ameaça a pessoa e não há registro de outro processo em seu desfavor.

Entretanto, não se pode olvidar que, a teor do relatório da equipe multidisciplinar, ele **não frequenta a escola**, **fugiu de casa**, **exibe crítica rasa**, **falta de aspirações** e de projeto de vida. Consoante destacou o aresto, **o adolescente não possui rotina de vida organizada**, o que denota sua falta de condições para cumprir a liberdade assistida.

Ante o destaque do aresto, de que **a "família não está sendo eficiente no exercício da autoridade nem da vigilância**" (fl. 76), revela-se **mais adequada a semiliberdade**, sendo irrelevante a data do ato infracional, pois a medida possui fins pedagógicos e de ressocialização. Em liberdade, ante a "**inação**" e "**funcionamento familiar disfuncional**", haja vista os aspectos pessoais do jovem, ele permaneceria envolvido com "pessoas ligadas ao comércio de drogas", sob os mesmos estímulos que o levaram a ingressar na seara infracional (fl. 76).

**III. Dispositivo**

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus, *in limine*, para submeter o paciente à semiliberdade**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**